

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CAMPUS CHAPECÓ**  
**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM *LATO SENSU* EM SERVIÇO SOCIAL**  
**POLÍTICAS SOCIAIS E TRABALHO PROFISSIONAL**

**CRISCIELI BIANCHI**

**A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS PREVISTO NO ECA AO  
LONGO DO TEMPO E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO COM A LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA.**

**CHAPECÓ**  
**2025**

**CRISCIELI BIANCHI**

**A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS PREVISTO  
NO ECA AO LONGO DO TEMPO E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO COM A  
LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de pós Graduação  
Serviço Social Políticas Sociais e Trabalho  
Profissional da Universidade Federal da  
Fronteira Sul ( UFFS), como requisito para  
obtenção do título de Especialista em Serviço  
Social, Políticas Sociais e Trabalho  
Profissional.**

Orientador: Profa.Me. Roselaine Klaus Camatti

CHAPECÓ

2025

**Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS**

Bianchi, Criscieli

A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS  
PREVISTO NO ECA AO LONGO DO TEMPO E O AVANÇO DA  
LEGISLAÇÃO COM A LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA / Criscieli  
Bianchi. -- 2025.  
39 f.

Orientadora: Mestre Roselaine Klaus Camatti

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) -  
Universidade Federal da Fronteira Sul, Especialização  
Serviço Social, Políticas Sociais e Trabalho  
Profissional, Chapecó, SC, 2025.

I. Camatti, Roselaine Klaus, orient. II. Universidade  
Federal da Fronteira Sul. III. Título.

**CRISCIELI BIANCHI**

**A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS PREVISTO NO ECA AO LONGO  
DO TEMPO E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO COM A LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA: UMA  
ANÁLISE NA REGIÃO DA AMOSC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de pós Graduação Serviço Social Políticas Sociais e Trabalho Profissional da Universidade Federal da Fronteira Sul ( UFFS), como requisito para obtenção do título de Especialista em Serviço Social, Políticas Sociais e Trabalho Profissional.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 06/06/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roselaine Klaus Camatti  
Orientadora

## RESUMO

Este artigo analisa a evolução do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com foco nas transformações ocorridas ao longo do tempo e nos avanços trazidos pela Lei de Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017). A pesquisa busca compreender como a legislação brasileira, desde a promulgação do ECA, contribuiu para a construção de uma rede de proteção eficaz, e de que maneira a escuta especializada tem sido implementada, na região, a partir do olhar profissional do assistente social. A metodologia utilizada envolve revisão bibliográfica sobre o Sistema de garantia de Direitos, de modo especial o ECA e a Lei de Escuta Especializada e também a experiência profissional na atuação na área da infância e adolescência. Os resultados indicam que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas de proteção, a implementação plena da Lei da Escuta Especializada ainda enfrenta desafios relacionados à capacitação de profissionais, à infraestrutura e à articulação entre os diversos órgãos de proteção. O estudo destaca a importância da continuidade dos esforços para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, propondo recomendações para melhorar a aplicação das políticas públicas na região.

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Escuta Especializada; Proteção Integral; Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes sempre foram questões centrais nas discussões sobre justiça social no Brasil, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sendo um marco fundamental na consolidação desses direitos. O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabeleceu uma rede de proteção para essa faixa etária, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, e proteção contra violência e exploração.

A criação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) foi um dos pilares dessa estruturação. Em 2017, a promulgação da Lei nº 13.431 instituiu a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, avançando na busca por uma justiça mais sensível e eficaz. A escuta especializada visa assegurar um ambiente adequado e acolhedor para o depoimento das vítimas, minimizando danos emocionais e promovendo um processo judicial mais humano.

Este estudo tem como objetivo analisar a evolução do Sistema de Garantia de Direitos previsto no ECA, com ênfase na implementação da Lei de Escuta Especializada. O estudo busca identificar os impactos da legislação e suas implementações práticas, analisando os avanços, desafios e a eficácia das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência localmente.

A análise pretende contribuir para a compreensão das particularidades regionais e das dificuldades enfrentadas pelos profissionais da rede de proteção, visando aprimorar a implementação da Lei de Escuta Especializada e fortalecer as políticas de proteção aos direitos das crianças. O estudo está dividido em três partes principais: uma revisão histórica da evolução do Sistema de Garantia de Direitos, com foco nas mudanças legislativas significativas; uma análise da Lei de Escuta Especializada, abordando sua implantação e os desafios para sua efetivação; e por fim a apresentação dos resultados com base na experiência profissional como assistente social, na atuação na área da infância e adolescência com uma análise crítica das práticas e da rede de proteção local, além de recomendações para melhorar a implementação dessa legislação.

O problema central da pesquisa é investigar como o Sistema de Garantia de Direitos tem sido estruturado ao longo do tempo, especialmente com os avanços proporcionados pela Lei de Escuta Especializada, e quais os impactos dessa legislação na prática do serviço social e nas redes de proteção, percebidos pelos profissionais da área.

Também busca identificar os principais desafios enfrentados na implementação dessa legislação e as oportunidades para aprimorar a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes.

Utilizou-se como método de estudo a abordagem qualitativa, utilizando instrumentais com técnicas de exploração investigativa como a pesquisa bibliográfica com base em doutrinas e artigos científicos. Também utilizou a técnica documental, através de documentos legais, analisando a Lei 13.431/2017 que dispõe sobre a realização da Escuta Especializada para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Analisou-se artigos relativos à revitimização de crianças e adolescentes, como esta ocorre no âmbito da persecução penal podendo assim, provocar uma nova violência. Buscou-se demonstrar que, a legislação contribui com a garantia de direitos e princípios constitucionais para crianças e adolescente. Adotou-se ainda como base, minha atuação na política de assistência social, mais de seis anos como servidora pública municipal, bem como por meio dos conhecimentos, questionamentos e o compartilhamento de experiências e vivências com profissionais Assistentes Sociais, inseridos em diferentes campos de atuação.

## **2 MARCOS LEGAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

O reconhecimento dos direitos da criança como sujeitos de proteção especial tem se consolidado historicamente a partir de importantes marcos internacionais. Esses documentos estabeleceram os pilares normativos e éticos que orientam a formulação de políticas públicas e legislações voltadas à infância, sendo essenciais para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, que reconhece a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O primeiro grande avanço nesse campo foi a Declaração de Genebra (1924), aprovada pela Assembleia da Liga das Nações em 26 de setembro daquele ano. Este documento, intitulado oficialmente como "Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações", representou um marco inaugural no reconhecimento internacional dos direitos infantis. Pela primeira vez, reconheceu-se a necessidade de garantir proteção especial à criança, atribuindo ao Estado a responsabilidade de assegurar esse cuidado. A Declaração de Genebra foi, portanto, o ponto de partida para uma abordagem internacional focada na vulnerabilidade da infância e na urgência de sua salvaguarda.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora não fosse exclusivamente direcionada à infância, consolidou princípios universais que impactaram diretamente os direitos das crianças. Proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, ela incorporou em seu Artigo 25º garantias específicas à maternidade e à infância, determinando que ambas devem receber cuidados e assistência especiais. Além disso, afirmou o direito de todas as crianças à proteção social, independentemente de sua origem ou condição legal. Essa declaração estabeleceu as bases filosóficas e jurídicas para o desenvolvimento de normativas futuras, reforçando a concepção de dignidade humana aplicada também à infância.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (Art. 25º Declaração Universal dos Direitos Humanos)

O movimento em defesa dos direitos infantis ganhou novo impulso com a Declaração dos Direitos da Criança (1959), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro daquele ano. Inspirada pela Declaração Universal, essa nova normativa trouxe maior especificidade ao tratar dos direitos da criança, apresentando dez princípios fundamentais voltados à sua proteção. Entre esses princípios, destacam-se a necessidade de cuidados especiais, o direito à educação, à saúde e a condições adequadas para o pleno desenvolvimento físico, mental e social. Este documento foi decisivo para fortalecer a ideia de que os direitos das crianças devem ser assegurados de forma integral e prioritária.

Esses três marcos internacionais representam etapas essenciais na evolução do entendimento e da normatização dos direitos da criança no plano global. Eles não apenas consagraram juridicamente a infância como sujeito de direitos, mas também fundamentaram políticas públicas e legislações nacionais que buscam garantir, de maneira concreta, o princípio da proteção integral. A trajetória normativa iniciada em 1924 continua a influenciar, até hoje, os compromissos dos Estados na promoção de uma infância protegida, digna e plenamente desenvolvida.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, representa um dos mais relevantes marcos jurídicos internacionais no campo da proteção dos direitos infantojuvenis. Fruto de um trabalho extensivo da Comissão de Direitos Humanos, este

tratado internacional consolidou o reconhecimento das crianças como sujeitos plenos de direitos, superando a perspectiva assistencialista que historicamente marcou o tratamento da infância nas legislações e políticas públicas.

Diferentemente de declarações anteriores, a Convenção de 1989 possui natureza vinculante para os Estados que a ratificam, o que confere ao documento um caráter jurídico mais robusto e eficaz. Ela estabelece um conjunto abrangente de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reconhecendo a criança como um ser em condição peculiar de desenvolvimento, cuja proteção deve ser garantida por meio de políticas específicas e integradas. Entre os principais aspectos abordados pela Convenção, destacam-se a proibição de todas as formas de violência, exploração e negligência, o direito à educação, à saúde, ao convívio familiar e comunitário, bem como a escuta da criança nos processos que a envolvam, assegurando-lhe participação ativa na construção de sua própria trajetória.

A partir da promulgação da Convenção, os Estados signatários assumiram compromissos concretos de revisão e adaptação de suas legislações nacionais, a fim de assegurar a efetividade dos direitos ali consagrados. No Brasil, por exemplo, a Convenção exerceu influência direta na formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que incorporou os princípios fundamentais da proteção integral e da prioridade absoluta. O ECA consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a Convenção de 1989 constitui não apenas um marco legal internacional, mas também um ponto de inflexão na forma como a infância passou a ser compreendida e tratada no âmbito das políticas públicas e da legislação. A consolidação da Doutrina da Proteção Integral, cuja essência está na promoção de um atendimento humanizado, protetivo e orientado pela centralidade dos direitos da criança e do adolescente, é um reflexo direto da evolução do pensamento jurídico e social impulsionado por esse tratado. Portanto, é uma conquista histórica na promoção dos direitos humanos, que continua a orientar os desafios contemporâneos da proteção infantojuvenil em todo o mundo.

A consolidação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil está alicerçada em um arcabouço jurídico robusto, construído a partir de marcos legais fundamentais que asseguram a efetividade da proteção integral e do enfrentamento à violência

infantojuvenil. Esses instrumentos normativos refletem o compromisso do Estado brasileiro com os princípios estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos e traduzem tais diretrizes em políticas públicas concretas e mecanismos de responsabilização.

O principal alicerce constitucional dessa estrutura é o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Esse dispositivo impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, direitos essenciais como vida, saúde, educação, alimentação, lazer, profissionalização, cultura e dignidade. Também garante proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ao instituir a proteção integral como princípio constitucional, a Carta Magna de 1988 rompe com paradigmas anteriores de tutela e menorismo, consolidando uma nova abordagem que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a família como a base da sociedade, estabelece a necessidade de uma proteção especial por parte do Estado, principalmente nas situações de violência que possam afetar seus membros. Essa previsão constitucional reflete o compromisso do Estado em assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, com ênfase na proteção de crianças, adolescentes e demais membros da família em contextos de vulnerabilidade, incluindo aqueles expostos à violência. A Constituição, portanto, reforça o papel central da família na organização social e a responsabilidade do Estado em garantir sua integridade e segurança.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal de 1988 também reconhece os direitos das crianças e adolescentes, reforçando, em seu art. 227, a proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento das necessidades desse público, o que inclui a escuta especializada. Em seu artigo 227 afirma que: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*" (CF/1988, art. 227).

O artigo 227 estabeleceu, também, que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Isso significa dizer que todos somos responsáveis por todas as crianças e adolescentes.

Portanto, conhecer esses direitos e exigir sua aplicação é fundamental para a construção daquilo que, como sociedade, escolhemos ser desde 1988. O projeto de país que o art. 227 estabelece, em que o que está em primeiro lugar é o ser humano, em sua forma mais vulnerável e de maior potência, ainda é urgente. A premissa é simples: uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioridade, é um lugar melhor para todos.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sancionado em 13 de julho de 1990, representou um marco fundamental na construção de uma legislação voltada à proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. O ECA estabeleceu um novo paradigma ao reconhecer a criança e ao adolescente como sujeitos plenos de direitos, e não mais como objetos de tutela, como se via anteriormente. A partir desse momento, o Brasil passou a adotar um modelo de proteção integral, com a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em assegurar e garantir esses direitos.

O atendimento protetivo e integral às crianças, adolescentes vítimas e testemunhas de violência deve primeiramente levar em consideração as peculiaridades que constituem esses indivíduos, tanto no modo de expressar, quanto de significar as situações vivenciadas. Além disso, importa ressaltar o grande desafio de estruturação e aprimoramento da rede de proteção, considerando-se especialmente, a existências das inúmeras instituições que são acionadas para responder por sua proteção, muitas vezes de forma fragmentada e superpostas.

O ECA, ao estabelecer a responsabilidade compartilhada entre essas três esferas, foi um divisor de águas nas políticas públicas voltadas à infância e juventude. Ele garante direitos fundamentais às crianças e adolescentes, como a prioridade absoluta, a convivência familiar e comunitária, e a proteção contra qualquer forma de violência ou negligência. Esses direitos são promovidos e protegidos por meio de uma rede de serviços especializados, compostos por diversas entidades e órgãos, como conselhos tutelares, juizados da infância e juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, e a rede de serviços públicos especializados.

A criação do ECA é um reflexo da mudança de paradigma no tratamento das crianças e adolescentes, passando de uma visão assistencialista para uma perspectiva que reconhece a criança e ao adolescente como sujeitos plenos de direitos, dignidade e cidadania. Antes da promulgação do ECA, a legislação brasileira voltada para a infância e juventude era desarticulada e desatualizada, com normas de caráter punitivo, voltadas

para a proteção da ordem pública, sem a devida preocupação com os direitos fundamentais dessa população.

Essa mudança de paradigma é a base do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que exige uma atuação articulada entre Estado, sociedade e família na proteção de crianças e adolescentes. Segundo Ronan Tito, senador e autor do projeto que originou o Estatuto da Criança e Adolescente. *"O ECA representa uma verdadeira revolução copernicana, ao transformar crianças e adolescentes de objetos de tutela em sujeitos de direitos, com prioridade absoluta em suas necessidades e proteção integral."*, destacando a transformação paradigmática promovida pelo ECA, alinhando-se ao conceito de SGD, que articula a rede de proteção entre família, sociedade e Estado.

Adiante, o ECA surge em um contexto de transição política e social, após a redemocratização do Brasil, e é resultado de uma luta histórica de movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs), entidades de defesa dos direitos humanos e, principalmente, da mobilização da sociedade civil pela promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e introduzindo os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e convivência familiar e comunitária, estabelecendo uma base normativa robusta para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

O conceito de proteção integral, que orienta o ECA, defende que a criança e o adolescente devem ser vistos não apenas como sujeitos de direitos civis e políticos, mas também como sujeitos de direitos sociais, culturais e ambientais. Esse conceito exige que, em todas as ações e decisões que envolvam crianças e adolescentes, seja garantida a prioridade absoluta de seus direitos, conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e que sua convivência familiar e comunitária seja preservada. O princípio da proteção integral destaca a necessidade de garantir o bem-estar das crianças e adolescentes em todas as suas dimensões, física, psicológica, emocional, social e educacional, reconhecendo a interdependência entre os diferentes direitos.

Já o princípio da prioridade absoluta, consagrado também pela Constituição Federal de 1988, assegura a primazia no atendimento às necessidades desse público, exigindo ações imediatas e eficazes por parte do Estado e da sociedade civil, com enfoque em saúde, educação, segurança e participação. Por fim, o princípio da convivência familiar e comunitária reforça o entendimento de que o ambiente familiar é o espaço mais adequado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo as medidas de

acolhimento institucional ou adoção consideradas exceções, aplicáveis apenas quando a manutenção dos vínculos familiares se mostra inviável.

Esses princípios orientam a atuação integrada das políticas públicas e da sociedade como um todo, refletindo um compromisso coletivo com a dignidade, a cidadania e o pleno exercício dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. O Estatuto vai além da definição de princípios estruturantes, ao garantir uma ampla gama de direitos fundamentais que abrangem aspectos essenciais da vida infantojuvenil, como saúde, educação, lazer, cultura, liberdade, dignidade e proteção contra toda forma de violência ou exploração. Esses direitos têm como finalidade assegurar um ambiente seguro, saudável e propício ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A efetividade do ECA depende da atuação articulada de uma rede de proteção composta por instituições governamentais e não governamentais, como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, além de profissionais das áreas de serviço social, educação, psicologia, entre outros. Essa rede deve funcionar de maneira integrada, garantindo não apenas a promoção dos direitos, mas também a proteção imediata diante de situações de risco ou vulnerabilidade.

O ECA também prevê mecanismos de responsabilização em casos de violação de direitos, incluindo medidas socioeducativas para adolescentes autores de atos infracionais e dispositivos legais para proteção em casos de abandono ou violência, como o acolhimento institucional. Tais medidas visam assegurar a reintegração social e a proteção integral das crianças e adolescentes afetados.

Entretanto, a aplicação do ECA enfrenta obstáculos relevantes, entre eles a escassez de recursos, a fragmentação das redes de atendimento e a dificuldade de adaptação das políticas públicas às realidades regionais. Tais desafios exigem um esforço contínuo de aprimoramento da implementação do Estatuto, considerando as especificidades sociais, econômicas e culturais de cada território, de modo a garantir a efetivação dos direitos assegurados, independentemente das condições geográficas ou socioeconômicas.

O ECA também enfatiza a necessidade de políticas públicas específicas e integradas, que envolvem a atuação de diferentes órgãos e entidades, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a rede de assistência social. Essas ações devem ser direcionadas à promoção e proteção dos direitos dos jovens, com o objetivo de garantir que todos os aspectos de suas vidas sejam atendidos de forma prioritária e integral.

Além disso, o ECA estabelece mecanismos de responsabilização e proteção para os casos em que esses direitos são violados, como a medida de internação em caso de atos infracionais e a criação de sistemas de proteção e acolhimento, assegurando que nenhuma criança ou adolescente seja deixado à mercê de situações de risco ou violência. Dessa forma, o ECA não só reconhece e garante direitos, mas também configura um sistema de proteção que envolve a sociedade como um todo, para que a criança e o adolescente sejam respeitados como sujeitos plenos de direitos.

### **3 A LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA: AVANÇOS E DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL.**

No Brasil, a concretização de um processo menos revitimizante das vítimas de violência, especialmente crianças e adolescentes, vêm sendo discutido desde 2003 pelos operadores do Direito. A partir daí, o termo “depoimento sem dano” fez parte das discussões acerca de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O método nasceu em razão das dificuldades encontradas pelos operadores do direito em procederem à inquirição de Crianças e Adolescentes enquanto vítimas, bem como, testemunhas em processos judiciais, sem os submeterem ao processo da revitimização, especialmente diante de sua condição peculiar, já que se tratam de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando assim, de maior zelo e proteção. Foi assim que, o Rio Grande do Sul adotou na Comarca de Porto Alegre, por iniciativa do, à época, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, Doutor José Antonio Daltoé Cezar. A materialização deste método teve como determinante as inúmeras e variadas “dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, sendo motivado a buscar alternativas distintas para o deslinde da colheita dos depoimentos” (HOMEM, 2015).

Assim, com o intuito de atender e dar a necessária efetividade aos direitos previstos na doutrina e no princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, nasceu esta nova técnica denominada Depoimento Sem Dano. Diante dos benefícios ocasionados por ocasião do método adotado em Porto Alegre, o “Depoimento sem Dano” passa a consagrar-se pelo Rio Grande do Sul. Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça encampou a utilização do método o dando uma nova nomenclatura, passando a chamá-lo de "Depoimento Especial", e, por meio da Resolução 33/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para

atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – um local reservado – e com o apoio de profissionais especializados que transmitem segurança para os depoimentos (HOMEM, 2015).

O termo “depoimento sem dano” não aparece mais, sendo que ele foi modificado com o advento da Lei 13.431 aprovada em 4 de abril de 2017 com um *vocatio legis* de um ano, passando a vigorar somente em 4 de abril de 2018. O decreto federal referente a lei teve sua publicação somente em 10 de dezembro de 2018. Na lei, vigoram os termos “Depoimento Especial” e “Escuta Especializada”.

O presente artigo busca refletir acerca da implantação da Lei 13.431/2017 que trouxe modificações para a atuação na oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências. A aprovação da Lei 13.431/2017 modificou os procedimentos adotados para evitar a revitimização, garantindo à criança e ao adolescente os direitos que lhes são concedidos e assegurados, evitando que o relato sobre a violência sofrida seja revitimizante.

A evolução da legislação permite constatar que o tema da violência contra a infância e a adolescência é uma forma secular de relacionamento das sociedades, variando em expressões e explicações. A sua superação é uma condição que se constrói ao mesmo tempo que a "pacificação da sociedade" e seu grau de civilização, porém necessita ser desnaturalizada e retirada do âmbito que a legitima, o processo pedagógico. O respeito a esses sujeitos sociais hoje é fundamental para que a sociedade adulta, em todas as instâncias e instituições, amadureça seu código de direitos humanos e direitos sociais (ARIÉS, 1978). As violências compreendidas para Lei 13.431/2017 estão definidas em seu art. 4º (BRASIL, 2017):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:  
I - violência física [...]  
II - violência psicológica [...]  
III - violência sexual [...]  
IV - violência institucional [...]  
V - violência patrimonial [...]

Pode-se mencionar a violência física que é definida pela lei como uma ação intencional em que se utiliza de força física para cometer uma ação que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da criança ou adolescente remetendo a um sofrimento físico. Ela pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, dentre outras. São atos de agressão que vão desde uma palmada até ao

espancamento ou outros atos cruéis, que deixam ou não marcas físicas evidentes, mas as marcas psíquicas e afetivas existirão. Essa forma de agressão pode provocar: fraturas, hematomas, queimaduras, esganaduras, hemorragias internas e, até causar a morte (SOUSA, 2015).

A experiência de violência vivenciada na família de origem impacta na vida do indivíduo não apenas em suas relações afetivas, como modelo de relacionamento amoroso, mas também em outros contextos, legitimando a violência como estratégia de resolução de conflitos nas mais diversas situações. Nos últimos anos, estudos evidenciaram a importância de olhar para o sujeito a partir do que recebeu das gerações anteriores e compreender a repercussão das questões vinculadas a transgeracionalidade. Assim, é no interior do seio familiar que o indivíduo cultiva seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta e, que são essenciais para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico (PARRA, 2018).

Crianças e adolescentes que sofrem violência no contexto familiar, por parte de pessoas significativas (a quem amam e de quem, na verdade, esperam cuidados e proteção), estão mais vulneráveis e podem tornar-se mais suscetíveis à violência em outros ambientes sociais, como escola, comunidade e nas relações de namoro. A violência familiar representa um importante fator de risco para o adequado desenvolvimento e integração social, embora seja frequentemente justificada pelos agressores como formas de educar e corrigir comportamentos indesejáveis (COSTA, 2007).

No que tange à criança e ao adolescente, a violência psicológica é toda interferência negativa, formando nelas um comportamento destrutivo. A condição de vulnerabilidade desses sujeitos em desenvolvimento e a presença de vínculos afetivos entre o adulto e a vítima, tornam esse tipo de violência avassaladora, podendo acarretar em danos irreversíveis à vida de crianças e adolescentes (SOUSA, 2015).

Conforme preconizado na Lei 13.431/2017 a violência psicológica caracteriza-se por toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, depreciação, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição. Ainda se enquadra como violência psicológica o ato de alienação parental e ser testemunha de violência (BRASIL, 2017).

Abranches e Assis (2011) mostram que a violência psicológica acarreta ataques ao ego da criança, com sérios danos e distorções introduzidas em seu mapa psicológico sobre o mundo. As práticas repetidamente de maus-tratos psicológicos durante o desenvolvimento infantil convencem a criança de que ela é a pior, não amada, não querida, ou que seu único valor é comparado com a necessidade dos outros. A violência psicológica tem sido considerada como ponto central do abuso infantil e da negligência.

A violência sexual é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Assim, a criança ou adolescente até catorze anos, não entendendo a situação, torna-se incapaz de informar seu consentimento. Tal prerrogativa já está demasiadamente clara no art. 217-A, parágrafo 5º do Código Penal Brasileiro: “§ 5º As penas previstas no caput e nos § 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (CP, 1940).

Sob o mesmo ponto de vista são atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. Evidencia-se como abuso sexual a atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. Considera-se qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, com o uso de crianças, ainda o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais (OMS, 1999).

Ademais, tem-se a violência institucional que é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa da criança e do adolescente. Esta violência pode ser cometida, inclusive quando gerar revitimização a crianças e adolescentes, que de forma desnecessária precisam repetir a situação de violência pela qual passaram por diversas vezes. (BRASIL, 2017). Considerando a gravidade da situação empregada contra crianças e adolescentes, aprovou-se a Lei 14.321/2022 que tipifica como crime a violência institucional (BRASIL, 2022).

Por último, tem-se a violência patrimonial entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais,

bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Ainda, devido aos indicadores cada vez maiores de violência doméstica contra crianças e adolescentes aprovou-se a Lei 14.344/22, batizada como "Lei Henry Borel", em homenagem ao menino vítima de homicídio praticado no âmbito doméstico e familiar. Esta lei tem como objetivo criar mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar e coaduna com os artigos 226, §8º e 227, §4º, da Constituição da República, bem como aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil (CF/88).

Tem-se como novo os mecanismos de proteção a possibilidade da decretação de medidas protetivas de urgência em benefício de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar. De forma complementar a Lei 13.431/17, a Lei Henry Borel potencializa aplicação de medidas protetivas, como a suspensão da posse de arma de fogo, o afastamento do agressor do lar e a proibição de qualquer tipo de contato com a criança ou adolescente. Cabe ressaltar que, diferentemente da Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel prevê, expressamente, que as medidas protetivas sejam provocadas pelo MP, pelo Delegado de Polícia, pelo Conselho Tutelar ou por qualquer pessoa que atue em favor da criança ou do adolescente (BRASIL, 2017).

Com o atual ordenamento jurídico diversos são os mecanismos de proteção a fim de proteger a integridade psicoemocional da criança e do adolescente em desenvolvimento que seja vítima ou testemunha de um delito praticado mediante violência. Estes mecanismos buscam evitar a revitimização da criança ou do adolescente, além de tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e que, embora em condição peculiar de desenvolvimento, têm o direito de receber informações adequadas sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido (DIGIÁCOMO, 2018).

Não há dúvida sobre as consequências causadas no processo de desenvolvimento de uma criança ou adolescentes a partir da violência sofrida. Os aspectos emocionais consequentes da violência podem aparecer já na infância, na juventude ou na fase adulta. Na infância e na adolescência, a vítima apresenta sentimentos de vergonha, medo, agressividade, e pode reproduzir na escola o comportamento violento; há impacto no desenvolvimento escolar e pode ter crise de ansiedade e depressão. Na fase adulta, o mais comum é a vítima apresentar também agressividade e reproduzir a violência tanto com

parceiros íntimos quanto com filhos. Também é comum sentimento de culpa, transtorno de estresse pós-traumático e depressão (BENAVENTE, 2012)

Ao discorrer sobre as violências especificadas no ordenamento jurídico faz-se necessário refletir sobre a realização do procedimento do depoimento especial e sua contribuição com a não revitimização de crianças e adolescentes, já que, não revitimizar é o principal objetivo pelo qual a lei foi aprovada. Desta forma, fundamentar sobre a revitimização permite ampliar o conhecimento dos atores do sistema de garantia de direitos e potencializar os direitos previstos.

A promulgação da Lei nº 13.431/2017 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um modelo de atenção voltado à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A norma estabelece diretrizes para procedimentos de escuta que respeitam a condição peculiar de desenvolvimento da infância e da adolescência, promovendo a minimização de danos emocionais no contexto de inquéritos e processos judiciais.

A lei introduziu a escuta especializada, um instrumento que assegura o acolhimento qualificado por profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, em ambientes preparados para evitar a revitimização. Essa escuta deve ocorrer de forma ética e técnica, garantindo o direito à fala de crianças e adolescentes sem submetê-los à repetição exaustiva de seus relatos. O procedimento inclui a gravação audiovisual do depoimento, permitindo que o conteúdo seja utilizado nas diversas etapas do processo judicial sem necessidade de novas intervenções diretas com a vítima. “A Lei nº 13.431/2017 representa um marco legal na consolidação de um sistema de garantias voltado à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, exigindo preparo técnico e estrutura adequada por parte da rede de proteção” (RIBEIRO, 2020, p. 93).

Inspirada nos princípios da proteção integral, do interesse superior da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, a Lei nº 13.431/2017 também reforça compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, como os previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Esses princípios exigem que o Estado atue de forma preventiva, célere e coordenada, garantindo não apenas o acesso à justiça, mas também o respeito à dignidade e à integridade física, psíquica e emocional da criança e do adolescente.

O modelo normativo consagrado pela lei promoveu mudanças significativas nas práticas institucionais, corrigindo falhas anteriormente observadas no atendimento de vítimas infantojuvenis, como o uso de interrogatórios inadequados ou a ausência de

profissionais especializados. Ao padronizar protocolos intersetoriais entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a assistência social e os sistemas de saúde e educação, a legislação reforça a articulação no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos. A escuta especializada emerge, portanto, não apenas como um procedimento técnico, mas como uma expressão prática do direito à participação, à não discriminação e à dignidade humana. Reconhece-se, com isso, o protagonismo das crianças e adolescentes, garantindo-lhes voz e respeito em decisões que afetam diretamente sua vida, ao mesmo tempo em que se assegura a efetividade probatória no processo legal, com base em práticas humanizadas e seguras.

A legislação em questão, vai além de um simples procedimento legal; ela se configura como uma prática que valoriza o princípio da proteção integral e reconhece o direito à participação ativa de crianças e adolescentes em situações de violência. Essa abordagem requer não apenas preparo técnico, mas também sensibilidade ética por parte dos profissionais envolvidos, de modo a assegurar um ambiente acolhedor e livre de revitimizações. Nesse sentido, destaca-se que “o Sistema de Garantia de Direitos, ao promover a escuta especializada, reforça o protagonismo das crianças e adolescentes, ao garantir a eles a possibilidade de serem ouvidos de maneira segura e adequada, respeitando sua dignidade e considerando suas necessidades específicas” (ALMEIDA, 2021, p. 59).

A escuta, representa não apenas uma inovação normativa, mas também uma estratégia essencial para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa política pública reflete o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos da infância e adolescência, ao estabelecer protocolos que buscam evitar a revitimização, compreendida como o sofrimento adicional causado pela repetição de relatos traumáticos em ambientes inadequados e por profissionais não capacitados. O processo de escuta qualificada exige uma atuação interinstitucional articulada e humanizada, envolvendo diferentes setores da rede de proteção, como os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), o sistema de justiça, os serviços de saúde, entre outros.

A psicóloga Ana Lúcia Pinto (2013) destaca que a exposição contínua da vítima a relatos de violência pode agravar os efeitos do trauma e comprometer seu processo de recuperação emocional. Nesse sentido, a escuta especializada assume um duplo papel: proteger a saúde mental da criança ou adolescente e assegurar a efetividade da apuração dos fatos no âmbito judicial. Esse modelo de atendimento, quando realizado em ambiente

acolhedor e com profissionais capacitados, permite que a vítima se expresse com segurança, sem sofrer novas formas de violência institucional.

Documentos como os Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência (BRASIL, 2017) e a Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS (BRASIL, 2016) reforçam a importância da padronização de procedimentos e da atuação integrada entre os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o sistema de justiça. Esses instrumentos normativos orientam o atendimento com base em princípios como o da dignidade humana, do interesse superior da criança e da prioridade absoluta, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A estruturação de uma rede de proteção eficaz ainda representa um desafio, especialmente diante da fragmentação de responsabilidades entre os diversos órgãos envolvidos. No entanto, os princípios do atendimento intersetorial e coordenado, estabelecidos pela Comissão Nacional Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, oferecem diretrizes claras para o aperfeiçoamento das práticas institucionais.

Assim, a escuta especializada deve ser compreendida como parte de um modelo de proteção integral e contínuo, que ultrapassa a responsabilização do agressor, buscando também a reparação, acolhimento e reabilitação das vítimas. Ao garantir um atendimento sensível às particularidades do desenvolvimento infantil e adolescente, essa política pública reafirma o papel do Estado na promoção de uma justiça protetiva e no fortalecimento da cidadania infantojuvenil.

Trata-se de um procedimento cuidadoso, realizado por profissionais capacitados, em ambiente protegido e adequado, com o objetivo de evitar a exposição reiterada da vítima ao relato da violência. A revitimização, conceito discutido por especialistas como Pinto (2013), é um dos riscos mais graves nesse processo, pois consiste na repetição de práticas que reencenam o trauma sofrido, agravando os impactos emocionais.

A proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência demanda mais do que boas intenções legislativas, requer uma atuação articulada e eficiente da rede de proteção, envolvendo serviços públicos e privados das áreas da assistência social, saúde, educação, segurança pública e justiça. A complexidade dessas situações exige integração de fluxos, padronização de procedimentos e diálogo institucional constante, de modo a evitar a revitimização e garantir que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente assegurados.

O conceito de revitimização, amplamente discutido por autores como Pinto (2013), é central para a compreensão da importância da escuta especializada. Pinto define a revitimização como o fenômeno no qual a criança, ao ser exposta repetidamente à mesma situação traumática, sofre novos danos emocionais. Esse processo ocorre quando a vítima é chamada a relatar a violência que sofreu em várias instâncias, enfrentando, muitas vezes, um tratamento inadequado ou insensível. Segundo o autor, a escuta especializada é uma resposta a esse problema, oferecendo uma abordagem mais cuidadosa e menos invasiva para que a criança ou o adolescente possa prestar seu depoimento sem ser exposto a mais danos.

De acordo com Neri e Oliveira (2015), a escuta especializada é um ponto crucial na articulação da rede de proteção, funcionando como um elo entre os serviços de saúde, educação, segurança pública e assistência social. A qualidade dessa articulação é fundamental para o sucesso do protocolo de escuta especializada. Esses autores afirmam que a integração entre os diversos serviços de atendimento é essencial para garantir que a criança ou o adolescente não seja revitimizado e que seus direitos sejam plenamente respeitados. Assim, a escuta especializada se coloca como uma ferramenta estratégica no SGD, ao mesmo tempo em que destaca a necessidade de uma rede de proteção sólida e bem estruturada.

A escuta especializada, ao contrário dos procedimentos investigativos convencionais, valoriza a condição de desenvolvimento da criança ou adolescente, promovendo uma abordagem acolhedora, empática e respeitosa. Essa prática é respaldada também por diretrizes internacionais, como a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU, que reforça a importância de sistemas de justiça sensíveis à infância, com foco na prevenção da revitimização e na proteção da dignidade das vítimas.

Nesse contexto, reforça-se a compreensão de que:

A escuta especializada não se limita à colheita de provas, mas é uma ação que prioriza a humanização no atendimento, oferecendo às crianças e adolescentes a oportunidade de exporem suas vivências de forma segura, sem sofrerem mais danos (LIMA, 2019, p. 72).

Essa perspectiva evidencia que a escuta especializada deve ser compreendida não apenas como parte de um processo judicial, mas como uma prática que promove o cuidado e o acolhimento. Ao oferecer um espaço protegido e respeitoso, essa metodologia contribui para a reconstrução subjetiva das vítimas e para o fortalecimento da rede de

proteção. Além disso, reafirma o compromisso do Estado com a garantia dos direitos humanos, ao evitar a revitimização e assegurar que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos, não apenas como fontes de informação no processo penal.

Conforme o artigo 7º do Decreto nº 9.603/2018 a entrevista especializada é definida como o procedimento conduzido por profissionais capacitados das áreas da assistência social, saúde, educação ou segurança pública, com o objetivo de obter, de forma ética e acolhedora, informações sobre a situação de violência vivenciada. Deve ser realizada fora do ambiente judicial, respeitando o tempo, a linguagem e o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, e sem caráter investigativo ou persecutório. Além disso, deve ocorrer em ambiente seguro, com privacidade, e ser devidamente registrada, preservando o sigilo e os direitos da vítima.

Esse procedimento fortalece o compromisso institucional com a proteção integral, ao reconhecer a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e ao priorizar sua segurança emocional durante o processo de responsabilização do agressor. A correta aplicação da entrevista especializada também contribui para o fortalecimento das redes intersetoriais, promovendo uma resposta coordenada e eficaz à violência infantojuvenil.

Ademais, a articulação entre instituições como os Conselhos Tutelares, Assistência Social, Ministério Público, Defensoria Pública, delegacias especializadas, serviços de educação e saúde é essencial para a construção de fluxos de atendimento integrados, evitando a sobreposição de tarefas e a repetição desnecessária de relatos. Essa ação em rede deve ser complementar, respeitando as especificidades e atribuições de cada órgão, a fim de garantir um atendimento coerente, protetivo e centrado na dignidade da vítima.

Ao alinhar os princípios da escuta qualificada à lógica da intersetorialidade, o procedimento se consolida como uma estratégia imprescindível para a consolidação de uma cultura institucional baseada no respeito, na ética e na reparação de danos, em consonância com os princípios constitucionais e legais de proteção à infância e à adolescência.

Apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei nº 13.431/2017, sua efetiva implementação ainda encontra obstáculos significativos, especialmente em regiões com menor estrutura e recursos. A escuta especializada, demanda condições técnicas, humanas e institucionais que permanecem fragilizadas em grande parte do território nacional. Entre os principais entraves estão a escassez de recursos financeiros, a ausência de

infraestrutura adequada e a carência de profissionais capacitados para conduzir o procedimento de forma qualificada.

A formação continuada, prevista na própria norma, configura-se como requisito essencial para assegurar um atendimento ético, humanizado e tecnicamente apropriado. A escuta requer formação contínua, atualizações metodológicas e domínio das diretrizes legais por parte dos profissionais envolvidos. No entanto, muitos ainda não foram capacitados adequadamente para aplicar os procedimentos com a sensibilidade e a técnica necessárias, o que fragiliza o cumprimento dos princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente.

Documentos como a Resolução nº 113/2006 do CONANDA, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e o Provimento nº 287/2019 do TJPR apontam para a necessidade de ambientes adequados e fluxos interinstitucionais integrados, com ênfase na comunicação eficiente e na clareza dos encaminhamentos. A definição de protocolos padronizados e a pactuação de fluxos conjuntos de atendimento favorecem a coordenação entre os órgãos da rede e otimizam o acesso das vítimas aos serviços de proteção.

Além disso, a escuta deve ser precedida de informações claras e compreensíveis à criança ou adolescente, compatíveis com seu nível de entendimento. Esse aspecto fortalece sua participação no processo, respeita sua autonomia e contribui para a humanização do atendimento.

Portanto, a escuta especializada deve ser compreendida não como um ato isolado, mas como parte integrante de uma resposta intersetorial coordenada, que busca garantir a proteção integral da infância e adolescência. Ao respeitar os limites de sua função, preservar o sigilo, assegurar um ambiente acolhedor e contar com profissionais capacitados, esse instrumento se consolida como um marco civilizatório no enfrentamento à violência infantojuvenil, reafirmando o compromisso ético, jurídico e social com a preservação dos direitos e da dignidade das vítimas.

A efetividade da Lei nº 13.431/2017 também depende da integração interinstitucional. A atuação conjunta de Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, órgãos de segurança pública, educação, saúde e assistência social é essencial para garantir um atendimento coordenado. No entanto, a desarticulação entre essas entidades, frequentemente observada na prática, compromete o fluxo adequado da escuta e a proteção das vítimas. A ausência de protocolos integrados gera sobreposição de ações, retrabalho e, muitas vezes, revitimização.

Além dos entraves técnicos e institucionais, ainda persiste, em algumas comunidades, uma resistência cultural à adoção de procedimentos especializados no atendimento às vítimas de violência. O medo da exposição social, a descrença nas instituições públicas e o estigma em torno da denúncia dificultam a efetivação da escuta, especialmente em casos de violência sexual ou intrafamiliar.

A superação desses desafios exige investimentos em formação continuada, infraestrutura e equipamentos, além do fortalecimento dos vínculos entre os diferentes órgãos da rede de proteção. A atuação eficaz dessa rede pressupõe a definição de referenciais teóricos, legais e técnicos comuns, que possibilitem a padronização dos procedimentos, garantindo coerência, segurança jurídica e qualidade no atendimento. É igualmente fundamental promover campanhas de conscientização que envolvam a sociedade civil, a fim de estimular a denúncia, reduzir o estigma e consolidar uma cultura de acolhimento e proteção.

A atuação em rede, nesse contexto, deve ser orientada por objetivos estratégicos como a prevenção da revitimização e a promoção de um atendimento protetivo integral, que envolva suporte psicológico, social e familiar. A centralidade do atendimento deve estar na criança ou adolescente, garantindo-lhe um ambiente seguro, acolhedor e respeitoso. Dessa forma, a Lei nº 13.431/2017 poderá cumprir plenamente seu papel de instrumento transformador na defesa dos direitos humanos da infância e da adolescência no Brasil.

A criação de fluxos integrados de atendimento, por meio de protocolos interinstitucionais, é essencial para assegurar a coordenação das ações entre os diversos serviços, como assistência social, saúde, educação, segurança pública, Judiciário e Ministério Público. Esses fluxos devem respeitar as especificidades de cada instituição, mas também buscar a complementariedade de funções, evitando lacunas, sobreposição de ações e, principalmente, a revitimização da criança ou do adolescente.

A implementação da escuta especializada, conforme definida pela Lei nº 13.431/2017 e seus regulamentos, representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência. No entanto, sua efetivação ainda se dá de forma desigual no Brasil, com grandes disparidades entre os centros urbanos e os municípios de pequeno porte, especialmente aqueles com baixa capacidade técnica e infraestrutura limitada. Nessas localidades, a ausência de protocolos formalizados, a escassez de profissionais capacitados e a fragilidade da articulação intersetorial dificultam a consolidação dessa política pública essencial.

Relatórios recentes, como os do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e da ANDI (2022), indicam que menos de 30% dos municípios brasileiros haviam formalizado fluxos intersetoriais para a escuta especializada. O levantamento do Fórum Nacional dos Conselhos Tutelares (FNCT) revela ainda que muitos conselheiros não possuem capacitação específica sobre os procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017, o que compromete a qualidade e a segurança do atendimento. Além disso, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora o depoimento especial esteja mais consolidado no Judiciário, a escuta especializada ainda carece de estrutura e de padronização na rede de proteção, principalmente nos estágios prévios à judicialização.

Diante desse cenário, é necessário adotar estratégias viáveis e adaptadas à realidade dos pequenos municípios, com foco na construção de protocolos simples, claros e objetivos. A proposta deve ser elaborada de forma colaborativa, envolvendo os atores locais do Sistema de Garantia de Direitos. Essa abordagem participativa fortalece o senso de pertencimento e a viabilidade operacional do protocolo.

Uma das medidas recomendadas é a designação de um profissional de referência em escuta especializada em cada município, preferencialmente com formação em Psicologia ou Serviço Social, que possa coordenar os fluxos e apoiar os encaminhamentos. A constituição de um núcleo intersetorial local, ainda que enxuto, favorece o acompanhamento integrado dos casos, evitando a fragmentação da rede e fortalecendo a comunicação entre os setores envolvidos.

Nesse contexto, a celeridade no atendimento, especialmente em casos emergenciais, representa um fator crucial. O tempo de resposta do sistema de proteção pode influenciar diretamente na minimização dos danos emocionais e físicos, além de contribuir para a interrupção de ciclos de violência. No entanto, a agilidade deve ser acompanhada por um acompanhamento contínuo e qualificado, que possibilite o suporte necessário à recuperação da vítima.

A qualificação da rede de proteção passa também pela criação de um sistema integrado que promova a cooperação efetiva entre os órgãos envolvidos. Mais do que o cumprimento formal de obrigações legais, é necessário consolidar uma cultura institucional voltada à proteção integral, à humanização do atendimento e à valorização do princípio do interesse superior da criança e do adolescente. A finalidade última da política pública deve ser a reparação dos danos e a reintegração social, e não apenas a responsabilização dos agressores.

A formação continuada dos profissionais da rede de proteção constitui elemento essencial para a efetividade da escuta especializada. Dada a heterogeneidade na formação dos conselheiros tutelares, muitos dos quais possuem apenas escolaridade de nível médio, é imprescindível a implementação de capacitações regionais, preferencialmente em articulação com universidades, consórcios intermunicipais, secretarias municipais entre outros. Tais ações favorecem a padronização técnica e conceitual dos procedimentos, impactando diretamente na qualificação do atendimento às crianças e adolescentes. Paralelamente, mesmo diante de limitações estruturais, o uso estratégico de ferramentas tecnológicas gratuitas, como plataformas de armazenamento em nuvem, viabiliza a integração intersetorial e a atualização de documentos essenciais, contribuindo para a continuidade e efetividade dos fluxos de atendimento.

A inserção da escuta especializada nos planos municipais de políticas públicas, como os de direitos humanos, assistência social, saúde e educação, com metas, indicadores e orçamento próprio, é essencial para sua institucionalização e sustentabilidade. Além disso, é imprescindível o apoio técnico e financeiro dos estados e da União, com a oferta de materiais orientadores, supervisão técnica e repasses vinculados à política de proteção integral.

Portanto, a eficácia da escuta especializada e, por consequência, da própria Lei nº 13.431/2017, está diretamente vinculada à capacidade da rede de proteção de atuar de forma integrada, técnica e humanizada. Conforme destacam Neri e Oliveira (2015), essa integração interinstitucional é o elemento-chave para o sucesso das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, contribuindo não apenas para a responsabilização legal, mas também para a construção de um ambiente social mais justo, seguro e promotor de direitos.

O Decreto nº 9.603/2018 diferencia claramente a escuta especializada do depoimento especial. Conforme seus artigos 4º e 19º, a escuta tem natureza protetiva e deve limitar-se à coleta das informações essenciais para assegurar o cuidado e o encaminhamento adequado da vítima. Já o depoimento especial possui caráter judicial e é voltado à responsabilização do agressor, sendo realizado sob regras processuais específicas. Essa distinção é crucial para evitar o desvio de finalidade da escuta, garantindo que ela mantenha seu foco na proteção e acolhimento, e não na investigação criminal.

O respeito à liberdade de expressão da criança ou adolescente e a condução da escuta com base em sua condição de desenvolvimento são princípios orientadores do

procedimento. Os profissionais envolvidos devem evitar perguntas que extrapolem os objetivos da escuta, garantindo que o relato ocorra de forma espontânea e respeitosa. Nesse sentido, a capacitação técnica e ética dos profissionais é elemento indispensável para assegurar a qualidade do atendimento. Essa formação contínua permite lidar adequadamente com os impactos da violência, respeitando as particularidades cognitivas e emocionais das vítimas.

A escuta especializada, como enfatizam Bonfim e Arruda (2020), enfrenta um desafio ético: manter sua finalidade protetiva diante de possíveis pressões para que seja utilizada como meio probatório. O uso indevido desse procedimento pode minar a confiança da vítima no sistema e comprometer o ambiente de segurança necessário para o relato. Por isso, o equilíbrio entre proteção e responsabilização é imprescindível, devendo-se priorizar sempre o bem-estar da criança ou adolescente.

Em síntese, embora haja avanços normativos relevantes, a escuta especializada ainda enfrenta grandes lacunas na sua aplicação cotidiana, especialmente nos pequenos municípios. A superação desses desafios requer ações coordenadas, realistas e contextualizadas, que envolvam capacitação, articulação intersetorial e o fortalecimento da rede local, garantindo assim que esse instrumento de proteção se concretize como uma prática efetiva, ética e acolhedora em todo o território nacional.

#### **4 A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.431/2017**

A implementação da legislação acerca da Escuta Especializada a partir da minha experiência profissional contou que a articulação ocorreu a partir da articulação de diversos atores, como os Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público e a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente. Contudo, ainda persistem desafios na integração dessas instituições, como a falta de comunicação eficiente e a sobrecarga de serviços.

A implementação da Lei nº 13.431/2017 no espaço sócio-ocupacional que atuo como assistente social, tem revelado um cenário de avanços importantes, mas também, assim como em todas as demais regiões do país, de desafios estruturais e operacionais que comprometem a plena efetividade da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Embora o marco legal represente um passo

fundamental para a proteção integral da infância e adolescência, sua aplicação prática esbarra em limitações diversas, especialmente nos municípios de menor porte.

Entre os principais entraves identificados estão a escassez de recursos financeiros e a ausência de infraestrutura adequada para a realização das escutas e o consequente atendimento ágil e eficaz para a proteção da vítima. Soma-se a isso a resistência de alguns profissionais do sistema de justiça e das políticas públicas locais, em adaptar-se aos novos protocolos exigidos pela legislação, o que evidencia a necessidade de uma formação continuada e sensibilização sobre a importância do procedimento. A carência de espaços preparados e a falta de uma rede capacitada de forma sistemática dificultam o acolhimento adequado das vítimas e a coleta de informações de maneira ética e segura.

Como assistente social atuando na implementação da escuta especializada em dois municípios distintos, vivenciei desafios e avanços significativos, na qual proporcionaram uma análise aprofundada sobre as práticas adotadas desde a promulgação da Lei nº 13.431/2017. Em ambos os municípios, participei ativamente da construção e operacionalização dos protocolos de escuta especializada, colaborando com equipes interinstitucionais compostas por profissionais da saúde, educação, assistência social, conselheiros de direitos e conselheiros tutelares. Essa atuação revelou a importância da articulação intersetorial para garantir um atendimento integral e humanizado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Contudo, os desafios persistem. A falta de capacitação contínua, a ausência de fluxos estabelecidos e a sobrecarga de profissionais comprometem a efetividade da escuta especializada. Além disso, a confusão entre os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, muitas vezes tratados de forma indistinta, pode resultar em revitimização e violação dos direitos dos atendidos.

Apesar desses obstáculos, experiências exitosas foram observadas, como a implementação de protocolos claros, que contribuí para a melhoria na qualidade do atendimento. Essas vivências reforçam a necessidade de continuidade na formação dos profissionais e na estruturação dos serviços, visando a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e a consolidação de uma rede de proteção eficiente e integrada.

Ainda com base em minha experiência profissional, se visualiza em muitos municípios a falta de formação continuada de forma sistemática, limitando a atuação de psicólogos, assistentes sociais, membros do Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares. Essa lacuna formativa impacta não apenas a condução das entrevistas, mas também a qualidade dos encaminhamentos e dos relatórios elaborados no decorrer do

processo. A ausência de treinamento contínuo prejudica o reconhecimento de sinais de violência, a abordagem ética das vítimas e a coleta de informações de maneira não revitimizante. Em consequência, relatos de escutas mal conduzidas, falhas nos fluxos de encaminhamento e procedimentos inconsistentes ainda são recorrentes.

Como assistente social atuante no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da criança e do adolescente, afirmo que apesar desses obstáculos, observa-se um movimento crescente de adesão e fortalecimento da rede de proteção. Experiências locais demonstram que a adoção de protocolos intersetoriais, a promoção de capacitações periódicas e a criação de espaços apropriados para escuta têm contribuído significativamente para a melhoria do atendimento.

Entretanto, é fundamental que os assistentes sociais atuem com sensibilidade crítica, reconhecendo os desafios e limitações do sistema, e buscando sempre a efetivação dos direitos com base nos princípios do ECA. A escuta especializada deve ser parte de um processo mais amplo de proteção e cuidado, que envolva a família, a comunidade e os serviços especializados, respeitando as especificidades de cada caso e promovendo a autonomia e o protagonismo infantojuvenil.

A integração das políticas públicas municipais, articulando áreas como saúde, educação, assistência social, e sistema de justiça, tem se mostrado um caminho promissor para enfrentar os desafios e avançar na implementação efetiva da legislação. Mas se percebe a desigualdade no acesso a serviços especializados e a dificuldade de deslocamento entre localidades representam desafios adicionais para a criação de uma rede de atendimento eficaz.

A implementação da Lei nº 13.431/2017, demanda uma reflexão crítica sobre a atuação do assistente social, especialmente no que tange ao alinhamento entre o Código de Ética Profissional e o Projeto Ético-Político do Serviço Social. O Código de Ética, em seu Art. 1º, destaca que o assistente social deve atuar na defesa dos direitos humanos, com compromisso ético e responsabilidade social. No entanto, a escuta especializada, conforme definida pela referida lei, pode implicar desafios éticos, como a instrumentalização da profissão e a violação do sigilo profissional, ao exigir o compartilhamento de informações com a rede de proteção, muitas vezes sem a devida reflexão crítica sobre a finalidade da intervenção .

O Projeto Ético-Político do Serviço Social, por sua vez, orienta a prática profissional com base na defesa da justiça social e na promoção da emancipação humana. Nesse contexto, a escuta especializada deve ser compreendida não apenas como um

procedimento técnico, mas como uma ferramenta de fortalecimento da rede de proteção e de garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, é imprescindível que a atuação do assistente social na escuta especializada seja pautada pela reflexão crítica, pela autonomia profissional e pelo compromisso com os direitos humanos, em consonância com os princípios éticos e políticos da profissão. Somente assim será possível garantir que a escuta especializada contribua efetivamente para a proteção integral das crianças e adolescentes, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento e promovendo sua emancipação.

Nos últimos anos, observa-se um esforço crescente para a consolidação desse modelo de escuta na região, com destaque para ações articuladas pelas Secretarias de Assistência Social. Em municípios com maior capacidade técnica e financeira, a implantação da escuta especializada tem avançado, com a criação de espaços apropriados, aquisição de equipamentos e formação de equipes interdisciplinares. No entanto, nos municípios menores, a aplicação da lei ainda enfrenta limitações significativas.

Informações provenientes do Ministério Público e do Judiciário apontam que as violações de direitos de crianças e adolescentes continuam sendo uma realidade expressiva na região. Entretanto, o número de casos em que a escuta especializada foi efetivamente aplicada ainda é inferior ao desejável, o que evidencia lacunas na concretização das garantias legais previstas. Muitos relatos ainda são colhidos por meios tradicionais, com risco aumentado de revitimização e comprometimento da qualidade das provas judiciais.

Nos municípios da Região, a predominância de conselheiros tutelares com escolaridade de nível médio impõe desafios significativos à efetividade das ações no âmbito do SGD. Embora o ECA não exija formação superior para o exercício da função, torna-se imperativo que o poder público reconheça as lacunas existentes e promova ações que assegurem a atuação ética, eficaz e juridicamente fundamentada desses agentes, pois a ausência de capacitação técnica aprofundada compromete a assimilação dos marcos normativos, das diretrizes intersetoriais e dos protocolos institucionais voltados à proteção de crianças e adolescentes.

Essa lacuna formativa afeta especialmente a articulação interinstitucional entre os Conselhos Tutelares e os demais órgãos da rede de proteção. As dificuldades no domínio dos fundamentos legais e dos procedimentos técnicos refletem-se na limitação do diálogo técnico, na fragilidade na elaboração de documentos com respaldo jurídico e

na aplicação inadequada de medidas protetivas, comprometendo decisões orientadas pelos princípios da legalidade e da proteção integral.

No contexto da escuta especializada, a baixa qualificação técnica dos conselheiros tutelares configura-se como um obstáculo adicional à efetividade da rede de proteção. A dificuldade em diferenciar conceitualmente a escuta especializada da escuta investigativa revela lacunas formativas que podem levar à extrapolação de atribuições legais, comprometendo o atendimento humanizado e a proteção da vítima. Tais falhas se manifestam em práticas indevidas, como a repetição de relatos, a formulação de perguntas inapropriadas e a revitimização da criança ou adolescente, em desacordo com as diretrizes da Lei nº 13.431/2017. A insuficiência de conhecimento sobre legislações específicas e metodologias de identificação e encaminhamento de casos de violência também compromete a triagem e o direcionamento adequado para serviços especializados, como o CREAS, a Delegacia ou o Ministério Público. Isso pode resultar em atrasos na resposta institucional, duplicidade de encaminhamentos e falhas na garantia de proteção imediata às vítimas.

A qualificação técnica é elemento indispensável para garantir a aplicação correta dos princípios da escuta especializada e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de violência. O reconhecimento de que a escolaridade média não deve ser um fator excludente para o exercício da função precisa ser equilibrado com a compreensão de que a atuação no Sistema de Garantia de Direitos exige competências técnicas e sensibilidade ética que vão além da formação formal mínima. Assim, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à formação continuada e à integração dos diversos atores da rede de proteção é um passo urgente para assegurar a efetividade da escuta especializada e o respeito à dignidade da população infantojuvenil.

A estrutura precária dos Conselhos Tutelares e a carência de serviços especializados, como atendimento psicossocial ou jurídico, agravam ainda mais esse cenário. Muitos conselhos operam com equipes reduzidas e em espaços físicos inadequados, o que limita sua capacidade de atuação frente à demanda. Essa fragilidade compromete a articulação com outros setores da rede e afeta diretamente o encaminhamento e o acompanhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, os profissionais de Serviço Social desempenham um papel central. Suas percepções revelam avanços importantes, como a realização de capacitações e a criação de espaços mais adequados para o atendimento, mas também apontam

obstáculos estruturais que persistem. Um dos principais entraves identificados é a insuficiente articulação entre os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, serviços de educação, saúde e assistência social. A ausência de fluxos bem definidos e a comunicação deficiente entre esses setores contribuem para atrasos no atendimento e, em casos extremos, para a revitimização das crianças e adolescentes, que acabam submetidos à repetição desnecessária de relatos traumáticos.

Outro ponto recorrente nas análises dos profissionais é a necessidade de uma formação técnica, ética e sensível, não apenas voltada aos que conduzem diretamente a escuta especializada, mas estendida a toda a rede de atendimento. O acolhimento inicial, o acompanhamento psicossocial e os encaminhamentos devem ser realizados de forma integrada e qualificada, a fim de garantir a proteção integral da vítima desde o primeiro contato com o sistema.

Profissionais de Serviço Social que atuam no território destacam que a escassez orçamentária compromete tanto a oferta de programas de capacitação quanto a manutenção das estruturas físicas necessárias para a realização dos atendimentos especializados, como salas adequadas e equipamentos de gravação audiovisual. Ainda que alguns municípios tenham avançado na criação desses espaços, eles são, em geral, insuficientes em número e apresentam limitações técnicas e logísticas que afetam diretamente a qualidade do atendimento prestado.

A precariedade é ainda mais acentuada nos municípios de pequeno porte, que enfrentam dificuldades operacionais para viabilizar a escuta especializada localmente. Nessas localidades, a centralização dos serviços em cidades maiores ( Exemplo IGP; Hospital; delegacia; Fórum) impõe às famílias vulneráveis a necessidade de longos deslocamentos, o que implica custos adicionais, dificuldades de transporte e, frequentemente, o não acesso aos serviços. Tal cenário contribui para a exclusão de um segmento significativo da população infantojuvenil do direito à escuta protegida e humanizada, contrariando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É necessário reconhecer que a efetividade da escuta especializada depende não apenas da existência de legislação, mas de condições materiais e operacionais que viabilizem sua aplicação em todo o território. A construção de estratégias regionais que considerem as particularidades socioeconômicas e geográficas é essencial para que a escuta se torne um direito plenamente acessível a todas as crianças e adolescentes da

região. Nesse sentido, o fortalecimento da articulação entre os municípios e a consolidação das redes de proteção social devem ser priorizados como políticas públicas estruturantes e contínuas.

Portanto, para que a escuta especializada se consolide como uma prática efetiva na proteção de direitos, é fundamental que haja um compromisso institucional contínuo com a formação dos profissionais, a padronização dos protocolos interinstitucionais e o fortalecimento das articulações locais. Só assim será possível superar as barreiras atuais e construir uma rede de atendimento mais humanizada, eficiente e coerente com os princípios estabelecidos pelo ECA e pela Lei nº 13.431/2017.

A maioria dos municípios de Pequeno Porte I, lidam com restrições orçamentárias que dificultam a criação e manutenção de espaços físicos adequados para a escuta especializada, bem como a aquisição de equipamentos essenciais, como os previstos pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Essa carência compromete diretamente a qualidade do atendimento prestado e pode afetar negativamente a experiência da criança ou adolescente no momento do relato, contrariando os princípios de proteção e não revitimização.

Apesar de avanços pontuais, ainda se observa, em diversos municípios da região, a realização de escutas informais, em desconformidade com os parâmetros legais estabelecidos pela legislação federal. Essa prática decorre, em parte, da resistência institucional à adoção de novos protocolos e da persistência de modelos tradicionais de atendimento, pouco sensíveis aos aspectos emocionais e psicológicos das vítimas. A familiaridade limitada com os dispositivos legais e a ausência de processos de sensibilização e formação continuada contribuem para a manutenção de práticas inadequadas, que podem resultar na revitimização da criança ou adolescente.

A cultura institucional, muitas vezes marcada por abordagens punitivistas ou burocratizadas, tende a dificultar a inserção de práticas humanizadas e centradas no desenvolvimento da vítima. Superar essa resistência exige a criação de estratégias formativas regionais, aliadas a espaços permanentes de diálogo entre os profissionais da rede de proteção. A sensibilização dos atores envolvidos, aliada à qualificação técnica contínua, é um passo essencial para alinhar a prática à legislação vigente e ao princípio do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, uma das alternativas viáveis para superar as limitações estruturais seria a criação de centros regionais de atendimento integrados, capazes de atender consorciadamente a múltiplos municípios. Essa abordagem permitiria a racionalização

dos recursos e a oferta de serviços qualificados em polos estratégicos. Complementarmente, programas de capacitação regionalizada devem ser incentivados, de forma contínua, considerando as especificidades territoriais e culturais da região.

A construção de políticas públicas adaptadas à realidade local, com planos de ação interinstitucionais e compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos, é fundamental para garantir a efetividade da escuta especializada. Parcerias entre o poder público, organizações da sociedade civil e instituições comunitárias também devem ser fortalecidas, promovendo uma rede de proteção mais coesa e eficiente.

Assim, embora a implementação da escuta especializada enfrente limitações significativas, como a resistência institucional, a desarticulação entre órgãos, a carência de recursos e a falta de capacitação contínua, também se apresenta como um campo fértil para o aprimoramento das políticas de proteção à infância. Investimentos em formação técnica, fortalecimento da articulação interinstitucional e criação de soluções regionais integradas são caminhos possíveis e necessários para garantir que o direito das crianças e adolescentes a um atendimento qualificado e respeitoso seja plenamente assegurado.

A implementação da escuta especializada, tem evidenciado a dedicação de muitos profissionais comprometidos com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, a complexidade das situações enfrentadas nas equipes interinstitucionais, que envolvem casos de violência sexual, abuso emocional e negligência, tem gerado sobrecarga emocional e psíquica significativa, levando ao adoecimento dos profissionais, resultando em sintomas como estresse, ansiedade e burnout.

Diante desse cenário, é fundamental que as equipes de escuta especializada recebam suporte contínuo. Estratégias como grupos de cuidado, supervisão técnica e espaços de escuta ativa têm se mostrado eficazes na promoção da saúde mental dos profissionais, permitindo a ressignificação das experiências vivenciadas e o fortalecimento da prática profissional. Além disso, é essencial que gestores e profissionais da rede de proteção reconheçam a importância do autocuidado e da implementação de protocolos de segurança psicológica, garantindo ambientes de trabalho seguros e sustentáveis.

Portanto, a efetividade da escuta especializada não depende apenas da capacitação técnica, mas também do cuidado com os profissionais que atuam nesse processo, assegurando que possam desempenhar suas funções com qualidade, empatia e preservação de sua saúde mental.

Diante desse panorama, torna-se urgente o fortalecimento institucional da rede de proteção da criança e adolescente. A ampliação dos investimentos em infraestrutura, a contratação e valorização de profissionais especializados, bem como a implementação de programas permanentes de capacitação, são medidas essenciais para assegurar a aplicação efetiva da Lei nº 13.431/2017. Além disso, a cooperação intermunicipal pode ser uma estratégia eficaz para enfrentar os desafios regionais, especialmente através da criação de centros de atendimento integrados e do compartilhamento de boas práticas.

A articulação entre os diversos atores do sistema, como Conselhos Tutelares, promotorias, delegacias, serviços de saúde, educação e assistência social, deve ser consolidada por meio de protocolos interinstitucionais claros, que promovam um fluxo de atendimento coordenado e eficiente. A criação de espaços de diálogo e troca de experiências entre os profissionais da região também pode contribuir para a padronização das práticas e o fortalecimento da rede.

Portanto, embora os desafios para a implementação da escuta especializada na região sejam significativos, eles não são intransponíveis. Com planejamento estratégico, investimento público adequado e compromisso institucional, é possível avançar na consolidação de um sistema de atendimento que respeite a dignidade das vítimas e assegure seus direitos de forma integral e humanizada.

Além disso, é necessário fortalecer as políticas públicas de apoio à família, com serviços de acolhimento psicológico, jurídico e social. Essas ações podem reduzir as barreiras geográficas e econômicas ao acesso aos serviços, principalmente para as famílias mais vulneráveis.

As perspectivas para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente são positivas, mas dependem de um esforço contínuo e integrado de todos os setores da sociedade. A evolução das políticas passará, inevitavelmente, por uma interiorização mais eficaz, que leve em consideração as realidades específicas das regiões. A expansão e implementação plena da Lei de Escuta Especializada e outras legislações voltadas para a proteção da infância e juventude devem ser acompanhadas por um esforço de formação profissional e maior mobilização da sociedade civil.

A construção de um futuro mais seguro e justo para as crianças e adolescentes no Brasil depende de uma atuação coordenada entre os diferentes atores sociais, o fortalecimento das infraestruturas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos da infância. Com a implementação das medidas propostas, será possível consolidar um

sistema de proteção mais eficiente e acessível, garantindo os direitos das crianças e adolescentes em todas as regiões do país, especialmente nas mais vulneráveis.

A conscientização da população sobre os direitos das crianças e adolescentes e o fortalecimento das ações de sensibilização social são aspectos igualmente importantes para garantir a implementação plena da escuta especializada. Campanhas educativas nas escolas e nas comunidades podem ser eficazes na promoção da cultura de respeito aos direitos infantojuvenis e na facilitação da denúncia de casos de violência.

Ademais, é fundamental que a Lei de Escuta Especializada seja acompanhada de avaliações periódicas que permitam ajustar as estratégias de implementação conforme as necessidades locais. A avaliação contínua das políticas públicas garante que os objetivos da legislação sejam cumpridos de maneira eficaz, com ajustes necessários para atender às particularidades de cada região.

Em síntese, a experiência na implementação da Lei nº 13.431/2017, revela uma trajetória em construção, marcada por avanços pontuais e desafios estruturais. A consolidação da escuta especializada como prática institucional exige investimentos contínuos em formação, infraestrutura e articulação intersetorial, além do comprometimento político e técnico dos entes municipais. O fortalecimento dessa política é fundamental para assegurar o direito à escuta protegida e a efetivação do princípio da proteção integral, pilares do ECA e da legislação complementar vigente.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. D. e ASSIS, S. G. **A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(5):843-854, maio, 2011

ALMEIDA, Caroline Santos; SANTOS, Sonia Gomes dos. *A escuta especializada dos/as assistentes sociais e o uso desse instrumental na lógica da proteção integral*. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/63362>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ALVES, M. J. *A escuta especializada e o depoimento especial: Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Revista JurisFIB, 2018, p. 103–113.

BENAVENTE, R., Justo, J., & Veríssimo, M. (2012). **Os efeitos dos maus-tratos e da negligência sobre as representações da vinculação em crianças de idade pré-escolar**. *Análise Psicológica*, 27(1), 21–31.

BONFIM, Diane Nascimento de Moraes; ARRUDA, Jalusa Silva de. Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes: notas sobre a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018. *FIDES – Revista de Filosofia do Direito, Estado e Sociedade*, Natal, v. 11, n. 2, p. 97-113, ago./dez. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União nº 191-A, de 05/10/1988, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União de 22/11/1990.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde*. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União de 16/7/1990.1990. Brasília, DF: Senado Federal

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União de 05/4/2017. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Ética Profissional do Assistente Social*. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 1993.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019*. Aprova as diretrizes e normas para a atuação dos profissionais da psicologia em contextos de escuta especializada. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019.

\_\_\_\_\_. *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Childhood Brasil; Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022*. Tipifica o crime de violência institucional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 63, p. 1, 1º abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 160, n. 100, p. 1, 25 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS*. Sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Brasília, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. Brasília, DF: CFP.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Diretrizes para a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília, DF: CONANDA, 2018.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006.

COSTA, Carvalho RC, Santa Bárbara JFR, Santos CAST, Gomes WA, Souza HL. **O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência**. *Ciências Saúde Coletiva* 2007; 12:1129-41

CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF; NCAC. *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense*. São Paulo e Brasília: ChildhoodInstituto WCF; CNJ; UNICEF, 2020.

\_\_\_\_\_, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Gonçalves, I.B.; Santos, B.R., et al. (Coords.) *Proteção em Rede: a implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei 13.431/2017*. Brasília; São Paulo: Instituto WCF-Brasil, p. X-X; 2022

\_\_\_\_\_. *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Edson. *Comentários à Lei nº 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Paraná – MPPR, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 30 abr. 2025.

HOMEM, Élie Peixoto. *O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal*. 2015. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2015.

NERI, Lúcia; OLIVEIRA, Marcos. *A rede de proteção e a articulação entre os serviços de atendimento às crianças e adolescentes*. 2015.

MACIEL, A. C. S.; KEITEL, A. S. P.; NEUBAUER, V. S.; VEIGA, D. J. S.; GOMES, A. A.; LINCK, I. M. D. *Uma análise do depoimento especial e da escuta especializada como mecanismo de preservação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. Research, Society and Development, v. 10, n. 8, p. 1–19, 2021.

OLIVEIRA, José de. *A proteção integral de crianças e adolescentes: conceitos e desafios*. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Resolução nº 20/2005. *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*. 36ª Reunião Plenária, em 22 de julho de 2005

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: OMS, 1999.

RIBEIRO, Silvia Helena Vieira. *Escuta especializada e depoimento especial: a implementação da Lei 13.431/2017 e os desafios para a rede de proteção*. Revista Jurídica da Defensoria Pública, v. 6, n. 2, p. 85–100, 2020.

SANTOS, B. R. *Avanços e desafios no atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência: um estudo de caso do Centro 18 de Maio*. Brasília: INDICA, 2020. Cap.:9,10,11,12; 164 p.: il.: 21cm. (Documento técnico, 4).

SILVA, José da. *A aplicação do ECA: desafios e avanços na prática*. São Paulo: Editora X, 2020.

SOUSA, A. C. P. de e SILVA, S. N. P. **Violência Doméstica Infantil**. Psicologado, 2015. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/violencia-domesticainfantil>.

PARRA. Cláudia Regina, *O Impacto Da Violência Intrafamiliar No Desenvolvimento Psíquico Infantil*. **Revista O Portal dos Psicólogos**. 2018.

PINTO, Ana Lúcia. *Revictimização e seus impactos no processo de escuta de vítimas de violência*. 2013.